



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5051792-69.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: COLETURB SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESINTERESSE NA APRESENTAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I. CASO EM EXAME: 1. Recuperação judicial ajuizada por Coleturb Soluções Ambientais Ltda., cujo processamento foi deferido em 29/04/2025. 2. A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial, submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores realizada em 10/03/2026, ocasião em que a proposta foi rejeitada pelo único credor presente, representante da Classe III (quirografários), o qual também manifestou desinteresse na apresentação de plano alternativo. 3. Diante desse cenário, a Administração Judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em definir se a rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, aliada ao desinteresse dos credores na apresentação de plano alternativo, impõe a convalidação da recuperação judicial em falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a aprovação do plano de recuperação judicial depende de deliberação favorável dos credores reunidos em assembleia geral, observados os quóruns legais. 6. A Assembleia Geral de Credores rejeita o plano apresentado pela devedora, conforme demonstrado pela ata e pelo laudo de votação, com voto contrário da totalidade do crédito presente da Classe III (quirografários). 7. Após a rejeição do plano, a Administração Judicial oportuniza aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, faculdade que depende de manifestação de interesse dos credores. 8. O credor presente manifesta expressamente desinteresse na apresentação de plano alternativo, esgotando-se as possibilidades de reorganização da empresa no âmbito do processo recuperacional. 9. A rejeição do plano de recuperação judicial, sem apresentação de plano alternativo pelos credores, configura hipótese legal de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 73, III, e 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recuperação judicial convolada em falência..

Tese de julgamento: 1. A rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, sem apresentação de plano alternativo pelos credores, impõe a convalidação da recuperação judicial em falência. 2. A decretação da falência, nessa hipótese, constitui consequência legal vinculada prevista nos arts. 73, III, e 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 7º, §1º, 7º-A, 22, III, 24, §1º, 56, §§ 4º e 8º, 73, III, 84, III, 99, II, IV, V e §1º, 102, 104, 108, 109, 114-A e 186.

Jurisprudência relevante citada: Não há.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por Coleturb Soluções Ambientais Ltda., cujo processamento foi deferido em 29/04/2025 (ev. 39.1).

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (ev. 181).

Realizada Assembleia Geral de Credores em continuação na data de 10/03/2026, o plano foi submetido à votação (evento 573, ATA2).

Conforme ata e laudo de votação, o plano foi rejeitado pelo único credor presente, representante da Classe III – Quirografários (ev. 573, ATA2 e LAUDO5).

Indagado, na forma do art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor manifestou desinteresse na apresentação de plano alternativo (ev. 573, ATA2).

A Administração Judicial postulou a convolação da recuperação judicial em falência (ev. 573, PET1).

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

O presente feito se encontra na fase deliberativa, posterior à apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora.

A legislação de regência estabelece que a aprovação do plano depende da deliberação favorável dos credores, reunidos em assembleia geral, observados os quóruns legais.

No caso concreto, a Assembleia Geral de Credores, instalada para deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado no evento 181, rejeitou a proposta. A ata da assembleia (ev. 573, ATA2) e o respectivo laudo de votação (ev. 573, LAUDO5) demonstram inequivocamente a não aprovação do plano, com voto contrário da totalidade do crédito presente, pertencente à Classe III (Quirografários).

Ato contínuo, em observância ao procedimento previsto no art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial submeteu à votação a concessão de prazo para que os credores apresentassem um plano alternativo. Contudo, o credor presente manifestou expressamente o seu desinteresse em tal faculdade (ev. 573, ATA2).

A rejeição do plano de recuperação judicial em assembleia, sem a posterior apresentação de plano alternativo pelos credores, constitui causa para a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

De forma específica, o art. 56, § 8º, do mesmo diploma legal, estabelece que, rejeitado o plano e não sendo aplicadas as hipóteses de apresentação de plano pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Trata-se de consequência legal de caráter vinculado, não restando a este Juízo outra alternativa senão a decretação da quebra, diante do esgotamento das vias para o soerguimento da empresa no âmbito do processo recuperacional.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 73, III, e 56, § 8º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO** a recuperação judicial em falência da sociedade empresária COLETURB SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 21145485000181.

as seguintes providências:

1. Mantenho a Administração Judicial na pessoa de **VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL** (CNPJ 18.814.424/0001-55), representada por seus sócios, a quem incumbirá praticar os atos inerentes ao cargo, na forma da Lei nº 11.101/2005. Intime-se a Administração Judicial para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente.

a) A fixação dos honorários definitivos observará os critérios do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

b) O Administrador Judicial deverá, salvo motivo justificado, observar o prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, para apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

c) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, deverá apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005.

d) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

e) Não sendo arrecadados bens, ou se o forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial a proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005.

f) O Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências de arrecadação, ficando autorizada a imediata avaliação dos bens eventualmente encontrados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

g) Consigno que o Administrador Judicial deverá distribuir incidentes de Prestação de Contas, vinculado a este feito, e de Classificação do Crédito Público para cada ente fazendário com crédito perante a massa.

h) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (21/02/2025, ev. 1), na forma do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial. Excetuam-se os créditos fiscais, que seguirão o rito do art. 7º-A do mesmo diploma legal.

4. Determino que as execuções existentes contra a falida fiquem suspensas, na forma do art. 6º c/c o art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005.

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial.

6. Determino o bloqueio de valores (Sisbajud) e a restrição de circulação (Renajud) de eventuais veículos em nome da falida.

7. Nomeio o Perito Contábil Sr. Márcio Lavies Bonder (CRC/RS 71633; tels: (51) 99901-3000 / 3062-0201; e-mail: contato@lbpericiais.com.br) **e o Leiloeiro Sr. José Luis Santayana** (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS; tels: (51) 3029-5797 / 8206-0728 / 8206-0782; e-mail: santayanaleiloes@gmail.com).

8. Consigno que o pagamento das custas processuais dar-se-á após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:

a) **Publicação de Edital Eletrônico:** contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, conforme Art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

b) Comunicações e Anotações:

b.1 **Comunicar a decisão à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

b.2 Retificar o polo ativo da ação para constar como "**Massa Falida de Coleturb Soluções Ambientais Ltda.**".

b.3 Intimar pessoalmente o sócio administrador **Duilio Marcio Lemos Sanabria** (CPF 420.919.851-04), no endereço constante no ev. 1, p. 2, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com as obrigações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, firmando por escrito as declarações ali exigidas, as quais podem ser entregues diretamente ao Administrador Judicial, e para ciência da inabilitação para o exercício de atividade empresarial.

b.4 Expedir ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Subseção Judiciária correspondente.

c) Delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos ofícios e mandados necessários para o cumprimento das determinações, consignando que esta decisão servirá como ofício para os fins legais.

d) Expedir mandado de lacração do estabelecimento da empresa falida, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 9256, sala 202, Alvorada/RS, CEP 94.818-001, bem como de arrecadação dos bens, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

10. A publicidade dos atos e as intimações aos credores dar-se-ão pelos editais previstos em lei, sem necessidade de cadastramento individual de procuradores nos autos principais. Para consulta, o cartório disponibilizará o número do processo e a chave de acesso.

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 12/03/2026, às 18:36:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101872032v9** e o código CRC **3f0db7c3**.

5051792-69.2025.8.21.0001

10101872032.V9